

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

AO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Ref. aos autos judiciais nº 5245968-33.2022.8.09.0051

Requer-se, nesta oportunidade, a homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO Nº 77/2026-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado, **DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA**, inscrita na OAB/GO sob o nº 22.758, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **TIAGO ALVES RIBEIRO**, inscrito no CPF sob o nº ***.213.571-**, representado por seu procurador constituído com poderes especiais, **RODRIGO NACHREINER MESQUITA**, inscrito na OAB/GO sob o nº 66.078, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202600003004168, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual junto a esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE (87670413), a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5245968-33.2022.8.09.0051.

1.2. Consta nos autos judiciais que, conforme decisão proferida em 26 de fevereiro de 2026, o Juízo recebeu o cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 72.990,41 (setenta e dois mil novecentos e noventa reais e quarenta e um centavos), com atualização pela SELIC, estabelecendo expressamente limites relevantes em favor do executado.

1.3. Assim, através de requerimento encaminhado via e-mail (88457068), o SEGUNDO ACORDANTE apresentou proposta de acordo consistente no pagamento do débito, no valor de R\$ 72.990,41 (setenta e dois mil novecentos e noventa reais e quarenta e um centavos), em 80 (oitenta) parcelas mensais e sucessivas.

1.4. Convertido o feito na Diligência nº 41/2026/PGE/CCMA ([88611848](#)), os autos foram remetidos à Procuradoria Setorial da Goiás Previdência - GOIASPREV para análise e manifestação (art. 18, §3º, da Portaria nº 440 - GAB/2019 - PGE) sobre o interesse na atuação desta Câmara na condução de tratativas consensuais para a celebração de acordo, incluindo a eventual apresentação de uma contraproposta detalhada e a participação em audiência de mediação, a juízo desta Câmara.

1.5. Ato contínuo, por intermédio do Despacho nº 921/2026/GOIASPREV/PRS (89305597), a Procuradoria Setorial encaminhou os autos à Procuradoria Tributária para análise do pedido de acordo.

1.6. Em resposta, a Gerência do Contencioso Tributário manifestou-se pela realização do acordo ([89375472](#)), desde que o parcelamento ocorresse em até 60 (sessenta) parcelas mensais sucessivas e que o valor destas não fosse inferior a 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos mensais do executado, conforme estipulado pelo Despacho do Gabinete nº 1896, ressaltando que o acordo deveria ser realizado nos parâmetros explicitados na decisão judicial do processo nº 5245968-33.2022.8.09.0051, mas também dentro do estabelecido pelo Gabinete da PGE.

1.7. Diante disso, por meio do Despacho nº 242/2026/PGE/CCMA (89686046), os autos foram encaminhados à Gerência de Cálculos e Precatórios - GECP para a confecção dos cálculos de parcelamento do débito.

1.8. Por conseguinte, a Gerência de Cálculos e Precatórios, mediante o Despacho nº 599/2026/PGE/GECP (90004214), apresentou a planilha de cálculo (90004392) atualizada até abril de 2026, totalizando o montante de R\$ 83.324,36 (oitenta e três mil trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos). Apresentou, ainda, contraproposta consistente no parcelamento em 60 (sessenta) parcelas fixas de R\$ 1.388,74 (mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), sem acréscimos futuros (90004512).

1.9. Em resposta, através de e-mail encaminhado a esta Câmara ([91243232](#)), o SEGUNDO ACORDANTE manifestou-se favoravelmente à proposta de acordo apresentada.

1.10. Em 19/06/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade por esta Câmara, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual ([91846024](#)).

1.11. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.12. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, é autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.13. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.14. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos

dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 83.324,36 (oitenta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado até abril/2026, a título de ressarcimento ao erário, referente aos valores de Imposto de Renda isentos indevidamente, objeto da controvérsia discutida nos autos judiciais nº 5245968-33.2022.8.09.0051, na forma estipulada no parágrafo a seguir:

§1º Relativamente ao valor total de R\$ 83.324,36 (oitenta e três mil trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em 60 (sessenta) parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 1.388,74 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) cada, a serem descontadas mensalmente em sua folha de pagamento.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Tributária da Procuradoria-Geral do Estado perante a 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia - Goiás, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente;

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.4. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que está estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.5. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei

Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 19 de junho de 2026.

Estado de Goiás

Daniela de Franco Oliveira Pereira

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 22.758

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado digitalmente

TIAGO ALVES RIBEIRO

Data: 14/07/2026 16:06:37-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tiago Alves Ribeiro

CPF nº ***.213.571-**

Segunda Acordante



Documento assinado digitalmente

RODRIGO NACHREINER MESQUITA

Data: 14/07/2026 15:09:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rodrigo Nachreiner Mesquita

OAB/GO nº 66.078

Advogado

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 23/06/2026, às 16:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **DIANA KARINE BARROS DE PADUA, Procurador (a) do Estado**, em 10/07/2026, às 10:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **91947999** e o código CRC **8B8AFEB**C.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202600003004168



SEI 91947999